



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer uma agravante genérica para os crimes cibernéticos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº154, de 2019, do Deputado José Nelto, foi apresentado em 04/02/2019, com o seguinte teor:

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer uma agravante genérica para os crimes cibernéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer uma agravante genérica para os crimes cibernéticos.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

.....

II -

.....

m) contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8.747/2017, de autoria do ex-deputado federal Laudiovio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"O objetivo do presente projeto de lei é agravar a pena dos crimes cibernéticos, tendo em vista que esses crimes costumam ter uma reprovabilidade acentuada, sobretudo por conta do alcance ampliado da conduta.

Para que se tenha uma ideia, só no ano passado (2016) os crimes cibernéticos atingiram, no Brasil, 42,4 milhões de pessoas, causando um prejuízo total de US\$ 10,3 bilhões.

Não há dúvida, portanto, que essas condutas merecem um tratamento mais rígido pela legislação, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei. Busca-se a imposição de uma agravante genérica (o que gerará uma elevação da pena na segunda fase da dosimetria) para todos os crimes cometidos "contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação."

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão Permanente, possuindo tramitação ordinária e sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do PL nº 154, de 2019.

Em termos formais, não há falar em vícios quanto à constitucionalidade, pois respeitados os cânones de competência e iniciativa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CRFB, art. 22, I, art. 48, *caput*, e art. 61. Também não há problemas quanto à técnica legislativa.

Igualmente, não despontam eivas relativamente à juridicidade, pois a proposta representa inovação que não prejudica o caráter sistemático do arcabouço jurídico.

Passo, então, ao exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito. A alteração em foco merece aplauso, porquanto representa modernização assaz pertinente, em razão da presença marcante do universo digital na vida das pessoas. Diversas infrações penais podem ser cometidas servindo-se de computadores e da *internet*.

Dessa maneira, a reprovabilidade mais acendrada deriva, ora da invasão da privacidade, ora da covardia (não se expondo diretamente), ora de um espectro colossal de abrangência de afetação dos bens jurídicos em razão da amplitude comunicativa da *web*.

Nesse sentido, a publicação de conteúdos ofensivos nas redes sociais se distancia de qualquer aspecto relacionado ao direito a liberdade de expressão. O enganoso sentimento de se estar anônimo perante a publicação resulta em diversas publicações ofensivas de diversos internautas.

Sem contar os casos de roubos de senhas, de sequestro de servidores, invasão de páginas e outros cybercrimes. Todas as pessoas que são atingidas podem recorrer à Justiça para garantir o seu direito de reparação. Apesar de ser um assunto relativamente novo, a legislação tem avançado com textos específicos para cada propósito.¹

Importante ressaltar ainda os crimes cibernéticos ocorridos mediante a utilização da *Deep Web*, conhecida como *Dark Web*, onde há exploração infantil, incitação a violência, tráfico de drogas e uma enormidade de outros crimes que se perpetuam nesse ambiente.

(¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>, Acesso. em 05/08/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 154, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2019-13383